



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020677-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante FORMAG S GRAFICA E EDITORA LTDA, é agravado MLL COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELI EPP.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, prejudicado o agravo interno interposto. V.U. Esteve presente o advogado ANDERSON SEGATO KRANYAK, OAB/SP 362.010", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 3 de abril de 2025

WALTER FONSECA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° 42.791

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2020677-46.2025.8.26.0000

COMARCA: MAUÁ — 5ª V.C.

AGRAVANTE: FORMAG S GRAFICA E EDITORA LTDA

AGRAVADA: MLL COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELI EPP

MM. JUIZ: Rodrigo Soares

AÇÃO ANULATÓRIA – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA
- PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO - Autora
que alega nulidade da citação postal no processo de conhecimento
que originou a ação executória da qual se extraiu certidão para fins
falimentares, uma vez ter sido recebida por mandatária de antiga
sócia – Cumprimento dos requisitos previsto pelo artigo 300 do
Código de Processo Civil – Presença de fumus boni iuris e
periculum in mora – Decisão mantida - Recurso desprovido,
prejudicado o agravo interno interposto.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra decisão
interlocutória que, nos autos da ação anulatória, deferiu o
pedido formulado pela parte autora para determinar a
suspensão dos efeitos e publicidade da certidão para fins
falimentares extraída do cumprimento de sentença
0003028-72.2018.8.26.0348 (fls. 285/286 dos autos de
origem).

A parte agravante, postulando a concessão do efeito
suspensivo, narra que não restaram cumpridos os requisitos
exigidos pelo artigo 300 do CPC para a concessão da tutela
de urgência. Persegue, assim, a reforma da r. decisão (fls.
01/13).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com intimação do agravado para resposta.

Com a apresentação de contraminuta e com oposição ao julgamento por meio virtual, o recurso está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A parte autora narra, na petição inicial, a existência de nulidade da citação postal no processo de conhecimento que originou o cumprimento de sentença do qual se pôde extrair certidão para fins falimentares, sob o fundamento de que o ato citatório teria sido recebido por mandatária de ex-sócia da empresa devedora, o que invalidaria a citação da pessoa jurídica.

Com efeito, o art. 300 do CPC prevê que a tutela de urgência será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da "*probabilidade do direito*", devendo ainda estar presente o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*", requisitos que se verificam no caso presente.

Na hipótese dos autos, mediante um juízo superficial, em que pese exista relação de parentesco entre a mandatária que recebeu a citação, Mirian, a ex sócia mandante, Lais, e o sócio que a substituiu, Norberto, é possível que o ato citatório não tenha de fato cumprido sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

função precípua de dar conhecimento à empresa devedora da ação de cobrança que contra ela corria.

Assim, no que concerne ao *fumus boni iuris*, tem-se a plausibilidade de sua ocorrência.

Ademais, diante dos fatos, é evidente o prejuízo decorrente da manutenção da validade da citação, em razão da existência de uma certidão para fins falimentares que está sendo manejada contra a empresa agravada, desencadeando um processo falimentar que possivelmente pode estar eivado de vício, o que denota o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela não traz risco à agravante, vez que não se trata de provimento irreversível, sendo possível sua posterior revogação caso as provas colhidas em regular contraditório aconselhe solução diversa.

Justificável, assim, o provimento antecipatório, eis que, como mencionado alhures, está presente o perigo de dano e, por outro lado, não há risco de irreversibilidade da medida.

Por essas razões, a decisão atacada deve permanecer intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, prejudicado o agravo interno interposto.**

WALTER FONSECA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator